

Proc. 21 417 - 43

1944

JT-202-44
SF/CCB

Se o empregado se encontra afastado da atividade, por conveniência da empresa, terá direito aos aumentos do caráter geral.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Antônio Corrêa e "The São Paulo Gas Company", respectivamente reclamante e reclamada, interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 9 de agosto de 1943, que, em grau de embargos, manteve a anterior, na qual fôra reformada, em parte, a sentença prolatada pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no sentido de ser reconhecido ao empregado o direito de reintegração, com percepção do pagamento das diferenças de salários resultantes dos aumentos gerais (ac. de fls. 190/191):

CONSIDERANDO, preliminarmente, que ambos os recursos estão fundamentados nos preçosos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o empregado reclamante pretende seja restabelecida a sentença de primeira instância, que lhe assegurou o direito de haver da reclamada o pagamento das diferenças oriundas de promoções e aumentos sofridos pelo empregado, atual ocupante do cargo anteriormente por ele preenchido;

CONSIDERANDO, todavia, que tal sentença não pode ser ratificada, sia que o afastamento do reclamante não é equivalente à despedida, tratando-se mais de sua suspensão de natu-

M. T. I. C. - S. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reza especial, pois importou, apenas, o afastamento do empregado de suas funções, com a mesma situação econômica, sem alteração de sua verdadeira condição de empregado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ao reclamante deve ser assegurado o direito aos aumentos de caráter geral, por isso que foi a própria empresa, com a modalidade de pena que infligiu ao empregado, que lhe impossibilitou a obtenção de tais vantagens;

CONSIDERANDO que, se ao empregador se permite afastar o empregado de suas funções, com o pagamento dos salários normais, e reconhecendo que tal medida tire ao afastado a possibilidade de promoções individuais, não há como deixar de reconhecer que, no tocante aos aumentos de caráter geral, deve ser o empregado inativo também contemplado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento de ambos os recursos, para, de meritis, confirmando a decisão recorrida, por unanimidade, negar provimento ao do empregado, e pelo voto de desempate, ao da empresa.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Leocádia Procurador

Assinado em 4/5/44.

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/44

pag. 2013